



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 05.02.15
Assessoria de Pionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 (Autoria do Projeto: Deputado CHICO VIGILANTE)

PLC 5 /2015

Dispõe sobre a instalação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, *shopping centers* e similares no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É revogado o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.

Art. 2º A edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos privados de supermercados, *shopping centers* e similares fica condicionada:

I – à realização de estudo de viabilidade técnica, de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

II – ao pagamento da outorga onerosa de alteração de uso (ONALT) na forma da Lei Complementar nº 294/2000;

III – ao pagamento da outorga onerosa do direito de construir (ODIR) na forma da Lei nº 1.170/1996 com as alterações feitas pela Lei nº 1.832/1998.

Art. 3º Os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação instalados em estacionamentos de supermercados, *shopping centers* e similares possuirão inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS distintas da do estabelecimento em que se localizam.

Art. 4º Os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação instalados em todo o DF deverão possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e com as normas técnicas pertinentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Por muitos anos, o cartel de combustíveis existente no Distrito Federal, valendo-se de seu poder econômico, impediu que grandes supermercados e *shopping centers* edificassem em seus terrenos postos de combustíveis. Com isso, buscavam eliminar do mercado a concorrência de grupos igualmente poderosos. Entretanto, é

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 05 /2015

Folha Nº 01 R1TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

chagada a hora de por fim à prática que confere a poucos enormes lucros em detrimento da maioria da população do Distrito Federal.

O § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 294/2000 precisa ser formalmente revogado, uma vez que agride os fundamentos da ordem econômica estabelecidos na Constituição Federal (arts. 1º, IV e 170, IV), garantidores da liberdade de concorrência e livre iniciativa.

A propósito da referida Lei, é oportuno destacar que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a partir do Processo Administrativo nº 08000.024581/94-77, em que eram representados Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Distrito Federal – SINPETRO/DF e as redes de postos revendedores de combustíveis Gasol e Igrejinha, analisou os efeitos concorrenciais que citada Lei Complementar poderia acarretar e concluiu que ela fere a livre concorrência. O CADE, então, condenou o Sinpetro-DF com base em investigação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, que concluiu ter havido conluio entre concorrentes naquele órgão sindical para que se evitasse a entrada de concorrentes no mercado. Tal comportamento se choca frontalmente com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, pois eleva as barreiras à entrada de novo concorrente no mercado. Assim tem-se a edição de uma Lei que beneficia apenas determinado grupo de empresários em detrimento do bem estar social da coletividade (Parecer DPDE advindos da Lei Complementar distrital nº 294/200 no setor de revenda de combustíveis do DF. In: portal.mj.gov.br; acesso em 0.1.2014).

O Parecer do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da SDE aponta, também, estudos internacionais os quais demonstram que o surgimento de postos de combustíveis em estacionamento de grandes redes de supermercados é um fenômeno internacional e tem trazido benefícios aos consumidores. O órgão federal do Governo dos Estados Unidos responsável pela regulação das atividades comerciais, Federal Trade Commission-FTC, elaborou aprofundado estudo sobre a indústria do petróleo em todos os seus segmentos, incluindo o segmento de revenda. Demonstrou-se que a entrada das grandes redes de supermercados beneficiou o consumidor sobremaneira e se constituiu em importante fator de aumento de competitividade no setor e repressão de abuso dos grandes grupos econômicos. Em diversas cidades onde esse tipo de estabelecimento obteve autorização para instalar postos de combustíveis, os preços reduziram dada a verdadeira concorrência que teve lugar.

Naquele país, de acordo com o referido parecer, os dados demonstram a capacidade dos hipermercados venderem um volume muito maior de gasolina do que os postos tradicionais, o que, em termos práticos, significa preços mais baixos para os consumidores. Grandes hipermercados chegam a vender de cinco a dez vezes mais o volume de gasolina vendido mensalmente por um posto tradicional. Diante dessa informação, compreende-se a resistência do lobby instalado no DF contra a entrada do setor de supermercados, *shopping centers* e similares no mercados dos combustíveis.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 25 / 2015
Folha Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Os efeitos benéficos da entrada de hipermercados, supermercados e similares no setor de revenda não se resumem somente a outros países. A SDE, com base na pesquisa semanal de preços da Agência Nacional do Petróleo-ANP, analisou os preços da gasolina em cidades que possuem postos de combustíveis pertencentes a grandes redes de supermercados durante as duas primeiras semanas do mês de fevereiro de 2009. Foram analisados preços de postos em 29 hipermercados. Em 23 hipermercados os preços praticados ficaram abaixo da média de preços praticados em suas respectivas cidades, em apenas 6 hipermercados os preços estavam acima da média dos preços de suas respectivas cidades. Os hipermercados, supermercados e similares praticam, efetivamente preços mais baixos que os postos tradicionais.

Além dessas informações, ressalte-se que não existe restrição para que supermercados, shopping centers e similares atuem no mercado dos combustíveis em Goiânia, por exemplo, bem como no Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Assim, conclamo os nobres pares a abraçarem, mais uma vez, a causa do consumidor, aprovando o presente projeto que visa a coibir práticas abusivas e lesivas à economia popular.

Sala das Sessões, em de de 2015.


CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 05/2015
Folha Nº 03 R 1 TA



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 5/2015

Autoria: Deputado Chico Vigilante (“*Dispõe sobre a instalação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, shopping centers e similares no Distrito Federal*”)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICLDF, art. 68, I, “c”) e na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, “c”), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 05 / 2015

Folha Nº 04 RITA